



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.205 - RJ (2013/0110194-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **ARMANDO MICELI FILHO**
 LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARVALHO E SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -**
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **HÉLCIO DE AZEVEDO SUCUPIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.205 - RJ (2013/0110194-1)

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO E SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HÉLCIO DE AZEVEDO SUCUPIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista a determinação prolatada no REsp nº 1.251.331/RS, no que concerne à cobrança de tarifas no momento da contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de empréstimo.

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, e afirma que a violação de Resolução foi suscitada de forma indireta. Afirma, ainda, a ofensa aos arts. 107 e 112 do CC/02, não havendo deficiência na fundamentação do recurso.

Por fim, aponta que comprovou a similitude fática entre os acórdãos confrontados em sede de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.205 - RJ (2013/0110194-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO E SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HÉLCIO DE AZEVEDO SUCUPIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação de Resolução

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os art. 107 e 112 do CC/02.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à abusividade das cláusulas inseridas em contrato de adesão, à ausência de correspondente prestação dos serviços e ao enriquecimento ilícito da instituição financeira, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, nota-se que a questão relativa à suspensão, determinada nos autos do REsp 1.251.331/RS, diz respeito aos processos em que se discutem a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários. Entretanto, a decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuida o aludido paradigma, limitando-se a reconhecer a incidência de óbices processuais à espécie. Ressalte-se que o STJ tem entendido que é desnecessário o sobrestamento dos recursos que não ultrapassam o juízo de admissibilidade, porquanto não há discussão do mérito. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1176260/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 09/06/2011; AgRg no Ag 1355758/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16/12/2010; AgRg no REsp nº 1.076.239/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/3/2009.

De outra parte, quanto aos óbices apontados na decisão agravada, saliente-se que a agravante apenas genericamente refuta a incidência da Súmula 284/STF e da ausência de comprovação de similitude fática, não havendo impugnação específica e suficiente apta a ensejar as razões recursais. Permanecem incólumes, pois, os referidos óbices à espécie.

Ademais, constata-se, da atenta leitura das razões do recurso especial, que a agravante efetivamente fundamenta seu recurso com base em suposta ofensa a Resolução, o que é inviável em sede especial.

Por outro lado, nos termos da decisão agravada, permanece também a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, modificar o entendimento adotado no acórdão recorrido, no que toca ao reconhecimento da abusividade das cláusulas inseridas em contrato de adesão, à ausência de correspondente prestação dos serviços e ao enriquecimento ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instituição financeira, exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110194-1

AgRg no
AREsp 328.205 / RJ

Números Origem: 03389459220118190001 201324552566 3389459220118190001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO E SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HÉLCIO DE AZEVEDO SUCUPIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO E SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HÉLCIO DE AZEVEDO SUCUPIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.